



Número: **0600684-22.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600684-22.2020.6.16.0000, nominada como Tutela Cautelar Provisória, interposta pela coligação Morretes Como Deve Ser!? em face de Osmair Costa Coelho e coligação Morretes Não Pode Parar: O Trabalho Tem Que Continuar, buscando a tutela provisória em sede de recurso, já manejado, da decisão que julgou improcedente a representação eleitoral, nos autos de Representação nº 0600334-75.2020.6.16.0051, ajuizado pela requerente em face dos requeridos, com fundamento nos arts. 6º e seguintes, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições -LE) c/c os arts. 17e seguintes da Resolução 23.608/TSE, alegando que os Representados têm feito veicular propaganda eleitoral por meio de perfurados(plotagem adesiva no vidro traseiro de carros), onde consta o nome de Helder como candidato a Vice-Prefeito. Aduz, entretanto, que Helder não é mais o Vice, já que renunciou a sua candidatura, renúncia esta já devidamente homologada por este d. juízo nos autos 0600162-36.2020.6.16.0051, sendo agora a Professora Selma. (Requer: - seja deferida a providência cautelar ora requerida, com o fim de determinar a entrega em cartório da propaganda irregular (perfurados com o nome do ex-candidato a Vice, Helder), em 24h, bem como obrigação de não-fazer consistente em abster-se de divulgar a propaganda objeto desta demanda, tudo sob pena de multa cominatória (astreintes), fixada em valor não inferior a R\$ 10.000,00 ao dia, ainda que, para cumprimento da decisão, promova o Representado a adoção de medidas de esclarecimento à população, com requisição de entrega da propaganda irregular em comitê de campanha etc, ou qualquer outra, às suas expensas; - seja a medida cautelar confirmada por ocasião do julgamento do recurso).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MORRETES COMO DEVE SER!? 22-PL / 40-PSB / 55-PSD (REQUERENTE)	DELCIO VALENTINO ROBASSA (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
OSMAIR COSTA COELHO (REQUERIDO)	
MORRETES NÃO PODE PARAR: O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR 19-PODE / 15-MDB / 14-PTB / 45-PSDB (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20611 566	24/11/2020 14:47	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134):0600684-22.2020.6.16.0000

REQUERENTE: MORRETES COMO DEVE SER!? 22-PL / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: DELCIO VALENTINO ROBASSA - PR0096862, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

REQUERIDO: OSMAIR COSTA COELHO, MORRETES NÃO PODE PARAR: O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR 19-PODE / 15-MDB / 14-PTB / 45-PSDB

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar provisória requerida incidentalmente ao recurso eleitoral manejado pela requerente coligação "Morretes como deve ser" em face de Osmair Costa Coelho e outra, visando à concessão de antecipação de tutela para determinar aos recorridos que entreguem em cartório a propaganda irregular, bem como obrigação de não-fazer consistente em abster-se de divulgar a propaganda objeto desta demanda, sob pena de multa cominatória a ser fixada em valor não inferior a R\$ 10.000,00 ao dia.

Ocorre que, com a realização do pleito ocorrida em 15/11/2020, não subsiste interesse processual no presente provimento jurisdicional.

Deste modo, resta prejudicada a análise do presente requerimento, ante a perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, julgo extinta a tutela cautelar, com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE 23.608.



Fernando Quadros da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 24/11/2020 14:47:32
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112414473263300000019974492>
Número do documento: 20112414473263300000019974492

Num. 20611566 - Pág. 2